



PROCESSO Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1

A C Ó R D ã O
2ª Turma

Relator : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Revisor : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Recorrente : ROSELI VAZ DA SILVA
Advogados : Lidiane Vilhagra de Almeida e outro
Recorrido : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e EBS
SUPERMERCADOS LTDA.
Advogados : Elton Luís Nasser de Mello e outros
Recorrente : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e EBS
SUPERMERCADOS LTDA.
Advogados : Elton Luís Nasser de Mello e outros
Recorrida : ROSELI VAZ DA SILVA
Advogados : Lidiane Vilhagra de Almeida e outro
Origem : 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

BANCO DE HORAS. INVALIDADE. Não comprovado o cumprimento das formalidades exigidas para a implantação do banco de horas, inclusive a desconsideração das variações de horário no registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários (§ 1º do art. 58 da CLT), deve ser declarada a invalidade do sistema de banco de hora. Recurso patronal não provido.
INTERVALO CONVENCIONAL. QUINZE MINUTOS ANTES DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Previsto nos instrumentos coletivos a necessidade de concessão de 15 minutos de intervalo antes da prorrogação de jornada normal de trabalho, e demonstrado que não era concedida a pausa convencional, a reclamante faz jus ao recebimento da respectiva remuneração, na forma de horas extras, pois o fato de estar previsto em norma coletiva não lhe retira a natureza de intervalo intrajornada. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 71 § 4º da CLT, bem como a OJ 354 da SDI-I/TST. Recurso da reclamante provido, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1) em que são partes ROSELI VAZ DA SILVA (reclamante) e HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e EBS SUPERMERCADOS LTDA. (reclamadas).

Trata-se de recurso interposto pelas partes



PROCESSO Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1

em face da sentença de f. 359-365 carmim, integrada pela decisão de f. 373-375 carmim, proferidas pelo Juiz do Trabalho Ademar de Souza Freitas, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, condenando as reclamadas solidariamente ao pagamento de horas extras e reflexos, indenização do lanche, diferenças do FGTS e adicional de caixa.

A reclamante, às f. 376-386 carmim, pretende a reforma da decisão quanto à prescrição, horas extras, intervalo intrajornada, domingos e feriados, adicional noturno e indenização do lanche em período anterior a 31.03.2009.

As reclamadas pretendem, às f. 387-396 carmim, a exclusão da condenação que lhes foi imposta na origem.

Depósito recursal e custas processuais às f. 397-398 carmim.

Contrarrazões da reclamante às f. 400-406 e das reclamadas às f. 411-414.

Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Analisados e satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: cabimento ou adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer, tempestividade, regularidade de forma, depósito garantidor e pagamento de custas processuais.

Os recursos e as contrarrazões estão aptos ao



PROCESSO Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1

conhecimento.

2 - MÉRITO

Inverte-se a ordem de apreciação dos recursos.

2.1 - RECURSO DAS RECLAMADAS

2.1.1 - ADICIONAL DE CAIXA

Na sentença foi deferido o adicional de caixa ao fundamento de que a atividade de fiscalização dos caixas é similar às atividades da função de caixa, para a qual há previsão de pagamento de adicional de 10%.

As recorrentes sustentam que as Convenções Coletivas de Trabalho, ao estabelecerem aos operadores de caixa o direito ao adicional de 10% assim disciplinou porque, ao contrário do fiscal de caixa, o operador de caixa está sujeito ao desconto pela quebra do caixa (f. 391 carmim - sem os destaques do original). Aduz que não há similaridade entre a função de caixa e a de fiscal de caixa, pois este último não manuseia dinheiro com a clientela.

A reclamante exerceu a função de fiscal de caixa de janeiro/2009 a março/2011 (f. 03).

As normas coletivas do período (janeiro/2009 a março/2011) estabelecem o pagamento do adicional de caixa (cláusula 5ª, § 2º, CCT 2008/2009 - f. 27 verso; cláusula 5ª, § 1º, CCT 2009/2010 - f. 34 verso; cláusula 5ª §1º, CCT 2010/2011 - f. 40 verso - grifos acrescentados).

O pagamento do adicional de caixa não está vinculado ao contado com clientes, mas sim à similaridade da atividade exercida com a função de caixa.

Entende-se que a função de fiscal de caixa é similar à de caixa, porquanto fiscaliza o trabalho de



PROCESSO Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1

conferência do caixa, manuseando valores, ainda que não os receba diretamente dos clientes.

Em relação à CCT 2010/2011 (vigência: 1º.04.2010 a 31.03.2011) foi também pactuada a dispensa do pagamento do adicional se a empresa optar por não descontar as diferenças apuradas no caixa (cláusula 5ª, § 2º - f. 40 verso).

No caso, não há provas de que as reclamadas tenham feito tal opção. Aliás, o fato sequer foi alegado pelas recorrentes.

Recurso não provido.

2.1.2 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS

Na sentença reconheceu-se a validade dos cartões de ponto, a jornada de trabalho de 7 horas diárias e 42 horas semanais e o labor extraordinário sem contraprestação. Invalidou-se a compensação via banco de horas, ao fundamento de que não foram observados os parâmetros estabelecidos nas CCT's e havia prestação habitual de horas extras.

As recorrentes sustentam que: a) sendo a jornada de trabalho de 44 horas semanais, o deferimento de horas extras implica violação do art. 7º, III e XXVI, da CF e art. 58 da CLT; b) a compensação de horas está prevista em CCT, o que é assegurado pelo art. 7º, XXVI, da CF; c) observou-se o acréscimo de 20% no tempo para efeito de compensação: no dia 13.12.2010 houve 44 minutos extras e foi lançado no relatório de banco de horas 53 minutos; d) desnecessária a comunicação prévia do sindicato dos empregados com antecedência mínima de 15 dias antes do início da prorrogação da jornada de trabalho porque o próprio sindicato considera válido o acordo de compensação por banco



PROCESSO Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1

de horas; e) não houve prestação de horas extras de forma habitual sem fruição do descanso semanal na mesma semana.

Período imprescrito: 10.11.2007 (sentença - f. 360 carmim) a 21.12.2011 (CTPS - f. 10).

Dois são os aspectos a serem analisados: a jornada de trabalho, se 7 ou 8 horas diárias/42 ou 44 horas semanais, e validade da compensação via banco de horas.

Subdivide-se a análise.

2.1.2.1 - jornada de trabalho

A reclamante alegou que a jornada contratual era de 7h diárias e 42 horas semanais (f. 05) e as reclamadas afirmaram que era de 44 horas semanais (f. 60).

Os cartões de ponto do período imprescrito (f. 173-223 carmim) informam jornada de 7 horas diárias, considerando-se como extras as excedentes da sétima. Conclusão que se extrai da prova documental: - nas folgas concedidas, eram contabilizadas 7 horas abonadas (exemplo: f. 174 carmim - última coluna); - no dia 19.12.2007, a reclamante laborou das 6h48min às 16h51min, com intervalo das 13h17min às 14h17min (f. 174 carmim), totalizando 9h03min trabalhados (coluna "Hr. Trab"), sendo considerados 2h03min como extras (coluna ("Ext.Exe")).

Portanto, na prática a jornada de trabalho da reclamante era de 7 horas diárias/42 horas semanais.

Recurso não provido.

2.1.2.2 - banco de horas - compensação - validade

O banco de horas tem previsão em instrumento coletivo. Entretanto sua aplicabilidade foi considerada irregular pelo juízo de origem.



PROCESSO Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1

Analisa-se.

O regime de compensação de jornada pode ser implementado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme autorização contida no art. 7º, inciso XIII, da CF.

Foi autorizada a implantação de banco de horas nos seguintes instrumentos coletivos: CCT 2007/2008 - cláusula 12ª - f. 22 e verso; CCT 2008/2009 - cláusula 21ª - f. 29 verso e f. 30; CCT 2009/2010 - cláusula 22ª - f. 36 verso; CCT 2010/2011 - cláusula 22ª - f. 42 verso; CCT 2011/2012 - cláusula 21ª - f. 49.

Para a validade da compensação foram estabelecidas as seguintes condições: a) comunicação prévia ao sindicato dos empregados informando o início da instituição da modalidade, forma de compensação e setores envolvidos; b) reunião do sindicato com os empregados antes da implantação; c) compensação no prazo de 90 dias na proporção de 1,00 por 1,20, o que corresponde a acréscimo de 20% do tempo a cada hora excedente; d) disponibilização dos documentos para fiscalização do sindicato.

No caso, havia acréscimo de 20% do tempo para efeito de compensação.

Aleatoriamente, destaca-se o cartão de ponto referente ao período de 23.02.2010 a 22.03.2010 (f. 202 carmim), com registro de 14h59min como "total de Extras" e 1h48min como "total de extras a compensar", cuja soma correspondente ao valor final da coluna "Ext.Exe", ou seja, 16h47min.

Embora no cartão de ponto não tenha havido o acréscimo dos 20% (vinte por cento) de tempo, previstos na CCT (exemplo: CCT 2009-2010 - cláusula 22ª - f. 36 verso), o relatório de saldo de banco de horas do mesmo período (23.02.2010 a 22.03.2010 - f. 117 carmim), confirma o acréscimo: no dia 03.03.2010 foram anotados 16 minutos de crédito no banco de horas (f. 202 carmim) e foi registrada



PROCESSO Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1

efetivamente no banco de horas a quantia de 19 minutos (f. 117 carmim).

A empresa comunicou ao sindicato a implantação do sistema de banco de horas a partir de 01.04.2007 (f. 137-138 carmim), relativamente ao ponto de trabalho da reclamante: Rua Ceará, nº 1553, Campo Grande/MS (ficha de registro de empregados - f. 81 - ao final; item 5 da comunicação). Outros documentos da mesma natureza (f. 149-150 carmim, 157 carmim, f. 163-164 carmim). Entretanto, apenas em duas oportunidades informou os setores envolvidos (f. 150 e 164 carmim).

Apesar disso, a comunicação não foi prévia. O documento de f. 137 indica início da compensação em 1º.04.2007 e a comunicação foi recebida em 31.07.2007.

Também a reunião entre o sindicato e os empregados não se realizou antes da implantação do sistema como previsto. O calendário de reunião é posterior à implantação (f. 139-141 carmim).

Por outro lado, a contabilidade da compensação não é clara o suficiente.

Exemplifica-se: no relatório de saldo de banco de horas referente ao período de 23.02.2010 a 22.03.2010 é possível acompanhar o acréscimo e compensação de horas, entretanto o saldo positivo apontado ao final (7 minutos) não foi acrescido no relatório seguinte (f. 118 carmim), pois os 23 minutos iniciais se referem aos 19 minutos do dia 23.03.2010 (f. 203 carmim) acrescido dos 20% (= 22,8 minutos). Se houvesse a soma dos 7 minutos haveria registro de 29 minutos (22 + 7).

No período em que vigoraram as normas coletivas, foram anotadas no banco de horas as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, não observando o limite máximo de dez minutos diários, em descumprimento ao § 1º do art. 58 da CLT.



PROCESSO Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1

É o que se pode inferir dos controles de jornada (f. 173-223 carmim) e do documento intitulado "Relatório de Saldo do Banco de Horas" (f. 92-135 carmim). Exemplificativamente, houve descontos dos seguintes minutos, nos respectivos dias: 00h02min em 27.04.2010; 00h02min em 29.04.2010; 00h08min em 19.05.2010 e 00h01min em 21.05.2010 (f. 204 carmim).

Tais fatos invalidam o sistema de compensação de jornada e a contabilização de todas as horas prestadas para além do módulo contratual.

Recurso não provido.

2.1.3 - LANCHE - INDENIZAÇÃO - A PARTIR DE 1º.04.2009

Foi deferida indenização pela não concessão do lanche previsto em norma coletiva para os dias em que houve labor extraordinário.

Sustentam as recorrentes que o ônus da prova quanto ao não fornecimento do lanche é da reclamante. Sucessivamente, aduz que a reclamante não tem direito às horas extras, o que enseja a reforma da sentença quanto à indenização do lanche.

De acordo com as CCT's acostadas aos autos, referente ao período em análise (a partir de 1º.04.2009):

Os empregados receberão lanches gratuitamente quando estiverem em regime de trabalho extraordinário (cláusula 20ª, § 1º da CCT 2009/2010 f. 36, da CCT 2010/2011 - f. 42 e da CCT 2011/2012 - f. 48 verso).

O não fornecimento do lanche implica em indenização de R\$2,50, por dia de incidência (parágrafo terceiro da cláusula 20ª dos instrumentos indicados).



PROCESSO Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1

Se o fornecimento do lanche está vinculado à prestação de horas extras e a empregadora não nega tenham sido realizadas, atrai para si o ônus da prova, por constituir-se em fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333-II do CPC).

A prestação de horas extras é incontroversa, conforme cartões de ponto validados.

Inexistindo prova do fornecimento do lanche em jornada extra, nega-se provimento ao recurso das reclamadas.

Recurso não provido.

2.2 - RECURSO DA RECLAMANTE

2.2.1 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO TOTAL

Pronunciou-se a prescrição das pretensões anteriores a 09.11.2007. Por conseguinte, entendeu o juízo que não é possível perquirir acerca da licitude da ampliação da jornada no curso do pacto contratual, ocorrida no período já prescrito (f. 361 carmim/verso).

A reclamante sustenta que a alteração ilícita da jornada diária/semanal, sem a correspondente contraprestação salarial, equivale à prestação sucessiva, incidindo a prescrição parcial, nos termos da Súmula 294 do TST. Assim, a alteração contratual deve ser declarada nula e repercutir sobre os direitos do empregado enquanto perdurar o contrato de trabalho (f. 377 carmim/verso).

Segundo a inicial, houve alteração da jornada de 6h diárias/36h semanais para 7h diárias/42 semanais, mantendo-se o valor da hora trabalhada (f. 05).

A alteração teria ocorrido a partir de março/2007 (f. 03-04).



PROCESSO Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1

Trata-se de pedido relativo a ato único praticado há mais de cinco anos (alteração da jornada pelo empregador), portanto, a prescrição é total. Ressalte-se que a Súmula 294/TST preconiza a aplicação da prescrição total quanto à pretensão de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado.

Recurso não provido.

2.2.2 - HORAS EXTRAS - SÚMULA 85/TST

Deferiu-se o pedido de pagamento de horas extras a partir da 7ª diária ou 42ª semanal, sendo que, em relação às horas excedentes da 7ª diária, deferiu-se apenas o adicional normativo (f. 363 carmim).

A reclamante sustenta que a condenação ao pagamento de horas extras não pode se restringir ao adicional por ser inaplicável o disposto nos incisos III e IV da Súmula n. 85/TST aos casos de banco de horas.

O sistema de compensação de jornada - banco de horas - foi invalidado (tópico 2.1.2.2 - banco de horas - compensação - validade).

Nos termos da Súmula 85, V, do C. TST: As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade **“banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva** (grifos acrescidos).

Embora inválido o regime de compensação, não se aplica a Súmula 85/TST.

Por essa razão, não há falar em pagamento apenas de adicional para as horas excedentes da 7ª diária. Impõe-se o pagamento destas horas como extra acrescido do adicional convencional.

Recurso provido.



PROCESSO Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1

2.2.3 - INTERVALO CONVENCIONAL

Indeferiu-se o pedido de pagamento de intervalo de 15 minutos entre o término da jornada normal e o início da jornada extraordinária ao fundamento de que, apesar de previsto em norma coletiva, não houve previsão de pagamento no caso de não concessão do intervalo.

A reclamante sustenta que: a) o intervalo de 15 minutos previsto em convenção coletiva não era concedido, porquanto não assinalado no cartão de ponto; b) o intervalo convencional tem a mesma finalidade dos intervalos previstos nos arts. 71, § 4º, e 384 da CLT, que devem ser aplicados por analogia.

Contrato de trabalho: de 1º.11.2005 a 21.12.2011 (CTPS - f. 10). Prescrição declarada para direitos anteriores a 09.11.2007 (sentença - f. 360 carmim).

A concessão de 15 minutos de intervalo antes da prorrogação de jornada consta da CCT 2007/2008 (cláusula décima primeira - f. 22; vigência 1º.04.2007 a 30.03.2008), CCT 2008/2009 (cláusula vigésima terceira f. 30; vigência 1º.04.2008 a 31.03.2009), CCT 2009/2010 (cláusula vigésima primeira - f. 36 verso; vigência 1º.04.2009 a 31.03.2010) e CCT 2010/2011 (cláusula vigésima primeira - f. 42 verso; vigência 1º.04.2010 a 31.03.2011), com a seguinte redação: (...) Qualquer que seja o regime de prorrogação de trabalho em horas extras, após o término da jornada normal terá um período de repouso de 00:15 (quinze) minutos, no mínimo, **sem compensação** (...).

A CCT 2011/2012 (vigência 1º.04.2011 a 31.03.2012 - f. 46-52) não menciona o intervalo em análise.

A reclamada alega que o intervalo foi concedido (defesa - f. 71). A preposta afirmou em juízo que o intervalo era observado (f. 357 carmim - item 4).

Os controles de ponto (f. 173-223 carmim) demonstram que não era concedida a pausa convencional, o que



PROCESSO Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1

acarreta o direito ao recebimento da respectiva remuneração, na forma de horas extras, pois o fato de estar previsto em norma coletiva não lhe retira a natureza de intervalo intrajornada.

Sob esse aspecto deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 71 § 4º da CLT, bem como a OJ 354 da SDI-I/TST.

Assim deferem-se como extras os 15 minutos que antecederam a jornada extraordinária, considerando os dias de labor extra anotados nos cartões de ponto, até 31.03.2011 (considerando que a CCT 2011/2012 - vigente a partir de 1º.04.2011 - não prevê a concessão da pausa).

Quanto ao adicional, inexistindo pactuação coletiva expressa para que o adicional convencional diferenciado incida também sobre o intervalo intrajornada, prevalece o adicional de 50%.

Recurso parcialmente provido para deferir o pagamento como extras dos 15 minutos que antecederam a jornada extraordinária até 31.03.2011, com adicional de 50%.

2.2.4 - DOMINGOS E FERIADOS

Deferiu-se o pagamento de domingos e feriados laborados que não tenham sido pagos ou compensados com folga, com adicional de 100% (f. 363 carmim/verso).

Em complementação à decisão, fundamentou-se que o pagamento destas mesmas horas trabalhadas como horas extras, acrescidas do adicional de 100%, caracterizaria *bis in idem* (f. 374 carmim).

A reclamante sustenta que laborou em domingos e feriados sem a concessão de folga compensatória, sendo devido o pagamento de forma dobrada, sem prejuízo da remuneração relativa ao RSR.

Na petição inicial, a reclamante informou labor em domingos e feriados (exceto quando exerceu a função



PROCESSO Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1

de auxiliar administrativo - f. 04), que deveriam ser pagos com adicional de 100% (f. 05). Na sequência, afirmou que não era concedida folga compensatória, e pleiteou seu pagamento em dobro com base na súmula 146 do TST (f. 06).

Os controles de jornada (f. 173-223 carmim) revelam labor em domingos e feriados sem folga compensatória no módulo semanal. Por amostragem, citam-se os dias: 21.03.2010 (**domingo** - f. 202 carmim - sem folga compensatória), 10.04.2011 (**domingo** - f. 215 carmim - sem folga compensatória), 21.04.2011 (**feriado** Tiradentes - f. 215 carmim - sem folga compensatória), 22.04.2011 (**feriado** - sexta-feira santa - f. 215 carmim - sem folga compensatória).

Impõe-se o pagamento em dobro dos repouso trabalhados e não compensados, nos termos da Súmula nº 146 e OJ-SBDI-1 nº 410, ambas do TST.

Recurso provido.

2.2.5 - HORA NOTURNA REDUZIDA - ADICIONAL NOTURNO

Na sentença foi indeferido o pleito de pagamento de diferenças de adicional noturno ao fundamento de que houve o pagamento do adicional correspondente em todos os meses em que houve labor naquelas condições, inclusive quanto à redução da hora noturna, não tendo a reclamante apontado diferenças a seu favor.

A reclamante sustenta que a reclamada não observava a redução da hora noturna, portanto pagava incorretamente o adicional respectivo. Destacou os dias 17.02.2008 e 24.02.2008 para demonstrar a incorreção do pagamento.

Alegou-se na inicial que o adicional noturno não foi pago integralmente por inobservância da Súmula 60/TST



PROCESSO Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1

e porque não se atentava para a redução da hora noturna (f. 06).

A defesa afirmou pagamento do adicional noturno com observância da redução da hora noturna (f. 72).

Os cartões de ponto (f. 173-223 carmim) denunciam labor em horário noturno. Analisando o dia 17.02.2008, destacado pela reclamante no recurso, tem-se labor das 14h às 16h58min e das 18h às 22h58min (cartão de ponto - f. 176 carmim). Portanto 58min dentro do horário noturno.

A reclamada contabilizou 7h56min trabalhados que foram indicados na segunda e terceira colunas (Ext.Exe e Hr. Trab) e registrou 1h06min de adicional noturno 20% (ao final do cartão de ponto).

No comprovante de pagamento do salário de fevereiro/2008 há registro de 1h10min com adicional noturno 20% (f. 224 carmim).

Comprovada a redução da hora noturna e pago o adicional correspondente e, não tendo a reclamante demonstrado satisfatoriamente a existência de diferenças, nega-se provimento ao recurso.

2.2.6 - LANCHE - INDENIZAÇÃO - ATÉ 31.03.2009

Na sentença indeferiu-se o pleito de indenização pela não concessão de lanche até 31.03.2009 ao fundamento de que as CCT's do período não fixam indenização em caso de não fornecimento do lanche.

A reclamante sustenta que não respeitada a pactuação coletiva de concessão de lanche quando há labor extraordinário deve ser concedida a indenização pleiteada, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da CF.

De acordo com as CCT's do período analisado:



PROCESSO Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1

Os empregados receberão lanches gratuitamente quando estiverem em regime de trabalho para compensação ou extraordinário, não constituindo o mesmo em salário utilidade (CCT 2007/2008 - vigência: 1º.04.2007 a 30.03.2008 - cláusula 11ª, parágrafo único - f. 22; CCT 2008/2009 - vigência 1º.04.2007 a 31.03.2209 - cláusula 23ª, parágrafo único - f. 30).

Os empregados receberão lanches gratuitamente quando estiverem em regime de trabalho extraordinário (CCT 2009/2010 - vigência: 1º.04.2009 a 31.03.2010 - cláusula 20ª, § 1º - f. 36).

Como se verifica, não há previsão de multa específica pelo não fornecimento do lanche nos instrumentos coletivos vigentes até 31.03.2009, não sendo devida indenização pretendida.

Recurso não provido.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e da contrarrazões; no mérito: a) negar provimento ao recurso das reclamadas; b) dar parcial provimento ao recurso da reclamante para incluir na condenação o pagamento como extra da 7ª hora com o adicional convencional, o pagamento como extra dos 15 minutos que antecederam a jornada extraordinária até 31.03.2011, com adicional de 50%, e o pagamento em dobro dos repousos trabalhados e não compensados, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandoná (relator).

Arbitra-se novo valor à condenação no importe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0001634-14.2012.5.24.0003-RO.1

de R\$4.000,00 e custas processuais de R\$80,00, pelas reclamadas.

Campo Grande, 02 de abril de 2014.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

Desembargador do Trabalho

Relator